SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 24 de Agosto de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO XVIII | Nº 4190

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Presidente: Alexandre Sérgio Alves Vieira

Secretária Executiva

Dilma Lira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
PARECER Nº 003 = CONSELHO MUN. DE EDUCAÇÃO - DUAS BARRAS - RJ.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras – RJ
Assunto: Análise e aprovação da Política Municipal PROJETO PEDAGÓGICO Pensamento Computacional Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental Formação docente, BNCCComputação, metodologias ativas, planejamento pedagógico, práticas aplicadas e atividades lúdicas Duas Barras

– RELATÓRIO
Trata-se de análise, no âmbito deste Conselho Municipal de Educação, do projeto pedagógico intitulado acima, destinado à Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental, com foco na formação docente e na integração progressiva do pensamento computacional e da Computação às práticas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino de Duas Barras.
– CONSIDERANDOS
CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) constitui documento normativo que define as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas ao longo da Educação Básica;
CONSIDERANDO o Complemento à BNCC – Computação, conforme apresentado no projeto, especialmente as diretrizes estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2022 e pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022;
CONSIDERANDO que o projeto compreende a Computação não apenas como uso instrumental de dispositivos, mas como linguagem, modo de pensar, forma de resolver problemas e campo de conhecimento articulado às demais áreas;
CONSIDERANDO que a proposta contempla o desenvolvimento progressivo do pensamento computacional, do mundo digital e da cultura digital, respeitando as diferentes etapas de desenvolvimento dos estudantes da Educação Infantil aos Anos Finais do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o projeto prevê formação continuada dos docentes, planejamento pedagógico, aplicação de práticas, acompanhamento, avaliação e socialização de evidências, estruturados em ciclos trimestrais;
CONSIDERANDO que a proposta valoriza metodologias ativas, atividades lúdicas, práticas plugadas e desplugadas, aprendizagem baseada em projetos e problemas, gamificação, rotação por estações, cultura maker e investigação;
CONSIDERANDO que as práticas previstas favorecem o desenvolvimento da resolução de problemas, decomposição, reconhecimento de padrões, abstração, algoritmos, depuração, criatividade, colaboração, cidadania digital e uso ético e responsável das tecnologias;
CONSIDERANDO que o projeto prevê práticas pedagógicas diferenciadas para a Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental, considerando o desenvolvimento cognitivo, social, motor e linguístico dos estudantes;
CONSIDERANDO que a proposta contempla acompanhamento e avaliação formativa, processual e orientada por evidências, com indicadores relacionados à participação docente, planejamento, aplicação em sala, integração curricular, evolução profissional e mostra pedagógica;
CONSIDERANDO que o projeto apresenta plano de implementação, matriz de responsabilidades, recursos necessários, instrumentos de acompanhamento, cronograma de 12 meses e estratégias de sustentabilidade e continuidade;
CONSIDERANDO, por fim, que a proposta se mostra pertinente às necessidades de integração curricular da Computação e de fortalecimento das práticas pedagógicas, contribuindo para uma educação contextualizada, inclusiva, criativa e alinhada às demandas da sociedade contemporânea;
– ANÁLISE E PARECER
Após análise do projeto pedagógico, este Conselho Municipal de Educação considera que a proposta apresenta coerência pedagógica, organização sistemática e alinhamento com os fundamentos e referenciais normativos indicados no próprio documento. Destaca-se a articulação entre formação docente, planejamento, práticas pedagógicas, acompanhamento e avaliação, bem como a possibilidade de integração do pensamento computacional às diferentes áreas do conhecimento e às etapas da Educação Básica.
Ressalta-se, ainda, a pertinência da adoção de atividades plugadas e desplugadas, permitindo que o desenvolvimento das competências relacionadas à Computação não fique condicionado exclusivamente à disponibilidade de equipamentos tecnológicos. A proposta também valoriza práticas lúdicas, inclusivas, colaborativas e contextualizadas, adequadas às diferentes faixas etárias.

– VOTO
Diante do exposto, este Conselho Municipal de Educação manifesta PARECER FAVORÁVEL à implantação e desenvolvimento do projeto pedagógico intitulado "PROJETO PEDAGÓGICO – Pensamento Computacional – Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental – Formação docente, BNCC Computação, metodologias ativas, planejamento pedagógico, práticas aplicadas e atividades lúdicas – Duas Barras", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Duas Barras, observadas as disposições legais e normativas aplicáveis e o acompanhamento pedagógico de sua execução.
– CONCLUSÃO
Assim, este Conselho Municipal de Educação considera aprovada a matéria, emitindo parecer favorável à execução do projeto, reconhecendo sua relevância para o fortalecimento da formação docente, da integração curricular da Computação e do desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes.

Duas Barras,17 de agosto de 2026.

CRISTIANE DE CASTRO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal de Educação Conselho Municipal de Educação de Duas Barras – RJ

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:AB92D4E3

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

CASA DOS CONSELHOS
ATA CME Nº 005/2026

ATA CME Nº 005/2026

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, as quatorze horas, nas dependências da Casa dos Conselhos, situada à Rua Vereador José Gramático, número 03, Centro, neste Município, reuniram-se presencialmente em Reunião Ordinária, convocada pela Senhora Presidente Vivian Vilas Gomes, os membros do Conselho Municipal de Educação para tratar da seguinte pauta: Apresentação da atualização do referencial curricular e do complemento BNCC computação e prestação de contas do plano de ação Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola– PNEERQ (1º Semestre). Estiveram presentes: Vivian Vilas Gomes, Flávia Almeida Fernandes Goulart, Fabíola de Martino Fontes, Alessandra Aparecida Carvalho dos Santos Brandão, Eliana Côrrea de Oliveira, Cláudia de Azevedo Silva – Estiveram online: Wilian de Souza, Geisimara Flôres Salvador Ranauro, Ana Paula de Souza Amâncio Silva, Cássia Regina de Souza; Convidados Eliete Reis Sereno e Lucas Silva Neves Calegaro. A Presidente Vivian Vilas Gomes, deu boas vindas a todos os presentes e apresentou a pauta do dia, passando em seguida a palavra para a Professora Ponto Focal Municipal da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola- PNEERQ, Eliete Reis Sereno Eliete Reis que participou a todos informando que Viviane da S. Lopes – Coordenadora – Agente Regional da PNEERQ, disponibilizou a formação sobre a PNEERQ para o Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Dessa forma, os diretores e Equipe Técnica (Orientadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Psicopedagogos, Supervisores) que atuam nas Unidades de Ensino foram capacitados com o tema: Da Legislação ao Chão da Escola. Seguindo as informações, foi apresentada nas Unidades de Ensino da Rede Municipal (Educação Infantil ao Ensino Fundamental), em 2026, toda a dinâmica prevista conforme o Plano de Ação Municipal. Nesse caso, todas as escolas, desde as Creches ao 9º ano do Ensino fundamental), realizaram a formação e receberam um instrumento de monitoramento para preenchimento e evidência. Em seguida, a Presidente Vivian Vilas Gomes, faz uso da palavra apresentando documento onde a Associação de Moradores do 3º Distrito Engenheiro Paulo de Frontin - Morro Azul do Tinguá, solicita desligamento da cadeira de representação da sociedade civil, deste Conselho Municipal de Educação, abrindo para outras entidades civis fazerem parte. Seguindo a reunião, a presidente Vivian passa a palavra para Lucas Silva Neves Calegaro, Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, que apresenta a atualização do Referencial Curricular e do Complemento BNCC Computação e explica o mesmo documento. Após os esclarecimentos do Coordenador Pedagógico Lucas, o documento é colocado para apreciação e em seguida aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente Vivian informa que o Conselho Municipal terá uma nova composição de acordo com a Lei Municipal nº 1785 de 09 de junho de 2026. Na oportunidade a presidente deixa a análise das documentações apresentadas pelas escolas privadas (1º e 3º Distrito de Engenheiro Paulo de Frontin) para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, eu, Vivian Vilas Gomes, Presidente deste Conselho, lavro esta ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Publicado por:
Andrea Brum da Costa
Código Identificador:A5DCE7BB

CASA DOS CONSELHOS
RESOLUÇÃO CME Nº 001/2026

RESOLUÇÃO CME Nº 001/2026

Institui e orienta a Computação na Educação Básica em todas as instituições escolares pertencentes a Rede Municipal de Ensino de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ, como complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Referencial Curricular do território municipal, determina prazos e outras providências.

O Conselho Municipal de Educação - CME de Engenheiro Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições em Reunião Ordinária, realizada aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis;

CONSIDERANDO

A Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988.
A LDB 9394/96 – de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos Art. 26 e 35 A.
A Resolução CNE/CEB nº 01/2022, que institui as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC.
A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
O Parecer CNE/CBE nº 02/2022 que estabelece as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC.
A Resolução CNE/CEB n.º 2, de 21 de março de 2025 que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.
A Resolução CNE/CP nº 2/2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a Educação Básica.
A Resolução SEB/MEC Nº 3/2024 que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para aferição em 2024 e vigência, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR), no exercício de 2025.
A Resolução CIF nº 15/2025 que Aprova a metodologia de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no exercício de 2025, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno - VAAR no exercício de 2026.
A Capacitação Docente: A importância de proporcionar formação continuada e especializada para os professores da rede municipal, visando qualificá-los para ensinar computação e programação de forma eficaz, garantindo a implementação bem-sucedida das novas diretrizes educacionais.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e orientar a Computação na Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental anos Iniciais e Finais da Rede Municipal de Ensino de Engenheiro Paulo de Frontin, em complemento à BNCC.

Art. 2º - Para fins de compreensão da presente normativa, entende-se que:
I - Tecnologia: produto da ciência e da engenharia, envolvendo um conjunto de instrumentos, técnicas e métodos que visam resolver problemas, destacando-se a biotecnologia, nanotecnologia, a tecnologia digital, tecnologia da informação e comunicação.
II - Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC): compreende tanto a infraestrutura física (componentes que permitem codificar, armazenar, processar e transmitir a informação), como o software (aplicações e sistemas), podendo ser digital e analógica.
III - Cultura digital: diz respeito à compreensão dos impactos da revolução digital e dos avanços do mundo digital na sociedade contemporânea; e à construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais. Também quanto aos usos das diferentes tecnologias digitais e aos conteúdos veiculados. Refere-se, ainda, à fluência no uso da tecnologia digital de forma eficiente, contextualizada e crítica.
IV - Computação desplugada: pode ser considerada como um conjunto de atividades lúdicas desenvolvidas com o objetivo de ensinar conceitos computacionais sem a necessidade de utilizar um computador.
V - Pensamento computacional: conjunto de habilidades necessárias para compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e soluções de forma metódica e sistemática

através do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos.
VI - Fluência digital: habilidade de encontrar, avaliar, produzir e comunicar informação usando plataformas digitais, com diferentes dispositivos de hardware e de software, como o uso de computadores, aplicativos, software para formatar textos, produzir apresentações, buscar informações e insumos na internet.
VII - Linguagem digital: refere-se às formas de comunicação utilizadas no mundo digital, podendo ocorrer entre pessoas, entre pessoas e computadores ou entre computadores. Linguagem digital é um conjunto de várias formas de expressão – emojis, símbolos, linguagens de programação, hipertextos, imagens, sons, vídeos, fluxogramas, e outras linguagens visuais para descrever processos, visualização e manipulação de dados.
VIII - Mundo digital: compreende artefatos digitais físicos (computadores, celulares, tablets) e virtuais (internet, redes sociais, programas, nuvens de dados).

Art. 3º - Os objetivos e direitos de aprendizagem e as habilidades e competências específicas propostas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) Computação, devem ser organizados junto ao Referencial Curricular Comum – Complemento à BNCC do Território Municipal e demais documentos correlatos.

Art. 4º - As unidades de ensino devem adequar suas Propostas Pedagógicas e/ou Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares e Planos de Estudos e inserir a computação, considerando as competências e habilidades da *BNCC Computação – Complemento à BNCC***,** como formação geral para o desenvolvimento dos processos de aprendizagem.

Art. 5º - Para melhor organização e desenvolvimento da Computação deve ser ofertado na Educação Infantil, nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

Art. 6º - Na Educação Infantil devem ser assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver, atentando às diferentes fases do seu desenvolvimento, introduzindo a educação digital e midiática com alguns elementos de brincadeiras e jogos que podem ajudar na construção de conceitos iniciais.

§ 1º - A construção do currículo da educação infantil, segundo a resolução CNE/CEB Nº 2/2025, deverá incluir:
I - a prioridade à experiência e exploração do mundo;
II - a integração da família para conscientização sobre o uso equilibrado de dispositivos digitais; e
III - a computação desplugada.

§ 2° - O currículo da Educação Infantil deve ser organizado a partir dos objetivos de aprendizagem, campos de experiência e direitos de aprendizagem e desenvolvimento, contemplando a BNCC Computação e deverá o professor complementar sua formação, com Formação Continuada em Computação.

Art. 7º - Na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a educação digital e midiática deverá ser inserida com alguns elementos de brincadeiras e jogos para ajudar na compreensão da língua e das linguagens, na identificação de padrões, servir para consolidar conhecimentos matemáticos e lógicos e estimular a leitura e a análise de informações e reconhecimento de fontes, respeitando o foco na alfabetização.

Parágrafo Único: A construção do currículo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, segundo a Resolução CNE/CEB Nº 2/2025, deverá incluir:
I - a prioridade à alfabetização;
II - o pensamento computacional para consolidar conhecimentos matemáticos e lógicos;
III - a educação digital e midiática para consolidar a autonomia de leitura, apresentar os ambientes digitais e suas funções sociais, e introduzir conceitos essenciais da educação midiática como autoria e propósito dos conteúdos, evidências, representação e outros; e
IV - a promoção da segurança e dos direitos digitais, assegurando proteção sem comprometer a autonomia, garantindo o direito à informação e incentivando o uso ético e crítico das mídias.

Art. 8º - Na etapa dos Anos Finais do Ensino Fundamental, a educação digital e midiática deverá ser integrada no projeto de vida dos estudantes, permitindo um trabalho pedagógico apropriado com os dispositivos digitais, articulada com outros componentes e disciplinas.

§ 1º - A construção do currículo dos Anos Finais do Ensino Fundamental, segundo a resolução CNE/CEB Nº 2/2025, deverá incluir:
I - a educação digital e midiática crítica e criativa;
II - o desenvolvimento do pensamento complexo e da programação; e
III - a educação digital e midiática voltada às demandas da juventude, e a reflexão sobre cidadania digital e participação social.

§ 2º - Nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, a oferta poderá ocorrer como componente curricular ou como projeto/tema intercurricular de forma transversal, ministrada, preferencialmente, por professor formado/licenciado na área da Computação, e/ou habilitado com formação pedagógica/licenciado ou ainda com formação continuada em Computação, conforme medidas da gestão.

Art. 9º - Fica estabelecido cronograma de implantação no Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ para implementação da Computação nas etapas e modalidades da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais) considerando como ano inicial 2026.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ define a política de implantação da Computação na Educação ponderando, os seguintes critérios:

I - Formação continuada para o desenvolvimento dos saberes docentes para o ensino de Computação na Educação Básica.
II - Apoio ao desenvolvimento e implementação de currículos considerando o Referencial Curricular Municipal e as competências e habilidades da Computação na Educação.
III - Apoio ao desenvolvimento e produção de recursos didáticos compatíveis com as competências e habilidades na Educação Básica.
IV – Implementação/adequação de laboratório de computação/informática para as escolas proverem aulas práticas e aperfeiçoamento de aprendizado.

Art. 11º - A avaliação dos estudantes ocorrerá de acordo com o processo de avaliação regimentada pela instituição de ensino.

Art. 12º - A docência em Computação na Educação deve ser ministrada por:+
I – Professor Licenciado (em qualquer área) com formação continuada em Computação ofertado pela Secretaria Municipal de Educação ou outros.

Art. 13º - A Formação Inicial e Continuada de professores deve contemplar estudos e aprendizagens para que o professor compreenda e fortaleça o conceito de Computação: Pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital, com ênfase em Pensamento Computacional.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ dará assessoramento as unidades escolares para a implementação e/ou adequação de suas Propostas Pedagógicas e/ou Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, Planos de Estudos e Referencial Comum Curricular Municipal, considerando as competências e habilidades da BNCC Computação – Complemento à BNCC.

Art. 15º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Engenheiro Paulo de Frontin, 10 de agosto de 2026.

VIVIAN VILAS GOMES
Presidente Conselho Municipal de Educação – CME

Publicado por:
Andrea Brum da Costa
Código Identificador:21A1FE2A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1798 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina a participação do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ no Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - COMRIO, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005, o ingresso e participação do município de Engenheiro Paulo de Frontin no Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - COMRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 63.994.897/0001-36, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do Consórcio referenciado no art. 1º e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo para formalizar seu ingresso como ente consorciado.

Art. 3º. A autorização contida nesta lei disciplinadora dispensa a ratificação do documento constitutivo do COMRIO.
Parágrafo único. Após a efetivação do ingresso no Consórcio indicado, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal o Contrato de Consórcio Público vigente, para acompanhamento e fiscalização desta.

Art. 4.º O consorciamento do município poderá se dar em área temática específica ou na totalidade das áreas temáticas de atuação do COMRIO, observadas as competências e os limites constitucionais a ele atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio.
§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.
§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.
Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no *caput* deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o Consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 7º. A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.
Parágrafo único. As alterações no quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança do consórcio, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absolta e seguidas das publicações devidas.

Art. 8º. Efetivado o consorciamento, a Associação Pública em que se constitui o COMRIO integrará a administração pública indireta, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9º. A retirada do município do consórcio por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:A74B6416

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Termo 031/2026

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N° 031/2026
Processo Administrativo nº 2399/2026.

Objeto: Contratação de show artístico com o " Cantor Bruninho Nascimento" destinado a compor a programação dos eventos: Estasamba, Primeiro Festiva de Primavera e Festa da Banana
Tipo: Preço Global.
Valor: R$24.000,00

Respaldado no artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21,**RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, para contratar Laira Fernandes de Souza Venancio, inscrita sob o CNPJ n ° 52.561.963/0001-68, objetivando a Contratação de show artístico com o " Cantor Bruninho Nascimento" destinado a compor a programação dos eventos: Estasamba, Primeiro Festiva de Primavera e Festa da Banana

Publique-se e cumpra-se.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026

CRISTINA MAGALHÃES HONÓRIO
Secretária Municipal de Turismo Mat.:40/5631

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:84FD1668

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 188/2026 DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: "Reabertura de Crédito Adicional Especial em favor da Prefeitura Municipal de Mendes.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor em especial a Lei Municipal de nº 2.940 de 21 de agosto 2026.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reabrir **Crédito Adicional Especial** no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), para atender a despesa da seguinte dotação orçamentária:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R$
02.	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.09	Secretaria Municipal de Governo	
02.09.13	Cultura	
02.09.13.391	Patrimonio Histórico, artístico e Arqueológico	
02.09.13.391.0008	Administração Executiva	
02.09.13.391.0008.2.354	Rotas Negras	
3.3.90.93.00.00.00.00.1.749	Indenizações e Restituições	R$ 1.250,00
3.3.90.39.00.00.00.00.1.749	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R$ 1.250,00
3.3.90.36.00.00.00.00.1.749	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Física	R$ 1.250,00
3.3.90.30.00.00.00.00.1.749	Material de Consumo	R$ 1.250,00
4.4.90.52.00.00.00.00.1.749	Equipamentos e Material Permanente	R$ 30.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... R$ 35.000,00

Art. 2º. Para permitir a reabertura do Crédito Adicional Especial, com base na Lei Municipal n° 2.826, de 08 de dezembro de 2025, mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso excesso de arrecadação, inciso I parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 21 de agosto de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:87E32D78

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2939 DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que irão orientar a elaboração da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mendes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a presente Lei Municipal:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal e artigo 4° da Lei Complementar n° 101/00, as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:
As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
As disposições relativas à dívida pública municipal;
As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, respeitados os limites legais;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
O equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho, nas hipóteses previstas na LRF;
Condições e exigências para transferências de recursos a entidade privada;
Montante e forma de utilização da reserva de contingência;
Programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
Condições e critérios para a limitação de empenho pelo Poder Executivo, bem como as despesas excluídas;
Previsão dos casos em que não se poderá vedar a contratação de serviço em caráter extraordinário;
Fixação de valores irrelevantes de despesa;
Inclusão de novos projetos na LOA;
Disposições diversas.

Parágrafo único. Integra esta Lei:

Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas no caso de se concretizarem;
Relatório sobre as despesas de manutenção do patrimônio público, os projetos em andamento e os novos a serem contemplados;
Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o período de 2026 a 2027.

Artigo 2°. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 foram definidas em audiência pública e estão discriminadas em anexo a esta lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:
Função. Maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
Subfunção. Partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público.
Programa. Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
Projeto- Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais, resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
Atividade. Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
Operações Especiais. Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, através de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula na forma do anexo que integra a legislação em vigor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3°. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária por: programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Artigo 4°. O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos municipais, fundos especiais, fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Artigo 5°. A proposta orçamentária anual será encaminhada ao Legislativo até 15/10/2026 conforme dispõe o artigo 119, § 6º da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda nº 021 de 15/05/2006, na forma do artigo 22 da Lei 4.320/64, a saber:

Mensagem que conterá:

Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
Justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

Projeto de Lei Orçamentária, elaborado na forma do art. 2° da Lei 4.320/64 contendo:
Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo I;
Quadro com a discriminação da receita por fonte e respectiva legislação;
Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Tabelas Explicativas, das quais além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação a:
Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; Receita Prevista para o exercício em que se elabora a proposta; Receita Prevista para o exercício a que se refere a proposta;
Despesa realizada no exercício imediatamente anterior; Despesa Fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e Despesa Fixada para o exercício a que se refere a proposta.

Quadro Demonstrativo das Receitas que compõem a base de cálculo dos recursos destinados a Câmara Municipal;

Anexo dos Orçamentos: fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação;

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia, no caso de ser aprovada lei outorgando benefícios ou incentivos fiscais;

Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

Quadro Demonstrativo dos recursos e aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

Quadro Demonstrativo dos recursos e aplicações na área de saúde de acordo com as normas constitucionais e legais.

Orçamento Participativo aplicados as demandas da população;

Artigo 6°. A Lei Orçamentária Anual apresentará a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

O orçamento a que pertence;

O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;

Despesas de Capital
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Parágrafo único. O Quadro Demonstrativo da Despesa (QDD) poderá ser detalhado e alterado em nível de elemento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite estipulado no § 1º do artigo 13 desta Lei.

Artigo 7°. Na elaboração e execução do orçamento municipal do exercício de 2027 será respeitado o princípio da transparência administrativa e assegurada a participação da sociedade, através de suas instituições representativas, em audiências públicas.

Artigo 8°. A participação da sociedade no processo de elaboração do orçamento municipal será na compatibilização entre as peças de planejamento, visando assegurar os projetos de interesse local.

Artigo 9°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Artigo 10. A lei orçamentária será executada com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município e, em até trinta dias após sua publicação, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto:
O desdobramento da receita em metas bimestrais;
O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por unidade administrativa;
A Programação Financeira.

Artigo 11. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá prejudicar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o Executivo determinará a limitação de empenho, através de decreto, definindo as despesas e percentuais a serem limitados.

Parágrafo único. Não sofrerão limitações as despesas referentes a obrigações constitucionais e legais do Município.

Artigo 12. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o artigo anterior, serão preservadas as despesas com pessoal, desde que estejam dentro dos limites legais.

Artigo. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

§ 1º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da receita, mediante a utilização de recursos provenientes de:
Anulação parcial ou total de dotações;
Superávit ou saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior;
Excesso de arrecadação devidamente demonstrado, podendo ser ainda considerada a tendência do exercício;
Saldos de convênios.

§ 2º. Excluem-se do limite fixado no § 1º deste artigo os valores destinados ao atendimento de:

Insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais;
Despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida;
Despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios; e
Insuficiências de outras despesas consignadas em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência Social e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

§ 3º. O Legislativo abrirá créditos adicionais suplementares, através de ato próprio e dentro do limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos utilizados sejam provenientes de anulação de suas dotações.

Artigo 14. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 15. Respeitadas as prioridades de investimentos previstos para o exercício financeiro, a lei orçamentária e suas alterações, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, quando:
Estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento;
Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
Estiverem definidas suas fontes de recursos,
Destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Consideram-se adequadamente atendidos os projetos que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) seu cronograma físico-financeiro ou que sejam objetos de convênios com outros entes federativos.

Artigo 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as dispostas na Deliberação nº 277/17 do TCE/RJ.

§ 1°. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a instituição privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, observando-se, ainda, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3°. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Artigo 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, caso esteja contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 18. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em valor inferior de 0,5% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027 que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes riscos não se concretizem até o mês de setembro de 2027 poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais, não computando no limite de que trata o § 1º do artigo 13 desta Lei.
Artigo 19. A lei orçamentária conterá recursos para a manutenção dos projetos e manifestações culturais, assim como para o desenvolvimento das práticas desportivas a serem desenvolvidas, na forma do artigo 190, § 1º, c/c o art. 197, § 1º, da Lei Orgânica de Mendes.

Artigo 20. Os investimentos priorizados e contemplados na lei orçamentária de 2027 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo: a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos: a corrigir desvios; a avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas.

Artigo 21. O Poder Legislativo enviará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 19/09/2026 para incorporação na proposta do Município, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 15/10/2026.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 22. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas assumidas ou refinanciadas.

Parágrafo único. A assunção, reconhecimento ou confissão de dívida pública obedecerá ao que dispõe a LC 101/00 e dependerá de autorização legislativa especifica.

Artigo 23. Os recursos provenientes de operações de crédito, caso sejam incluídos na lei orçamentária, respeitarão os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da LC n° 101/2000.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 25. As despesas com pessoal do Executivo e do Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20 da LC n° 101/00, devendo o Legislativo se ater, também, as normas da Emenda Constitucional n° 25/00.
§ 1º. Os Poderes Municipais poderão, através de lei específica, conceder aumento de remuneração para cargos efetivos específicos, desde que não inviabilize o cumprimento das metas fiscais.

§ 2°. O Município reajustará a remuneração dos seus cargos e empregos no mês de janeiro de 2027.

Artigo 26. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da LC n° 101/00 a adoção das medidas previstas nos §§ do artigo 169 da Constituição Federal, preservarão servidores das áreas de Fazenda, Saúde, Educação e Assistência Social.

Parágrafo único. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da LC n° 101/00, a contratação de horas extras ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de: saúde; assistência social; educação e contábil.

Artigo 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público nas áreas que forem necessárias, devendo a lei orçamentária estimar estes custos e os relativos à admissão dos aprovados.

Artigo 28. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput do artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:
Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade administrativos;
Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;
Não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 29. O Poder Executivo poderá enviar projeto de lei sobre alterações na estrutura administrativa superior e sobre a instituição do plano de cargos e salários, caso sejam necessárias.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, podendo firmar convênio com o Governo Federal para implantar o Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

Artigo 31. A estimativa da receita considerará o impacto de alteração na legislação tributária, respeitada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

Elaboração da planta genérica de valores do Município, Revisão da Legislação, Assessoria ao Plano Diretor, Posturas, Zoneamento, Obras e Meio Ambiente.
Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre os tributos municipais;
Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter a justiça fiscal;
Parágrafo único. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, observando o que determina a LC 101/00.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 33. A alocação de recursos na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 34. Para efeitos do artigo 16 da LC n° 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Artigo 35. O Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Artigo 36. O projeto de lei orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da 2ª sessão legislativa, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de não atendimento no disposto no caput do artigo, a Administração Municipal adotará as medidas legais visando à salvaguarda da continuidade administrativa e do interesse público.

Artigo 37. Na elaboração e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e o da seguridade social.

Artigo 38. Fica o Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na metodologia de apuração do resultado primário de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os órgãos governamentais.

Artigo 39. O Poder Executivo poderá criar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com autonomia administrativa e financeira, visando proporcionar a melhoria na prestação destes serviços.

Artigo 40. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentário anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.

§ 1º.As emendas impositivas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá reservar em rubrica própria do LOA o montante do recurso previsto que será objeto das emendas, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º.A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º.É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que ser refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º.Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 5º.As programações orçamentárias previstas no § 1º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto;

§ 6º.No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III. até 15 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV. se, até 05 de dezembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 7º.Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º.Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, deste artigo, até o limite do 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º.Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Artigo 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em de de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei das Diretrizes Orçamentárias – 2027

Anexo de Riscos Fiscais

A Lei Complementar n.101/00 estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas; casos se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em orçamentários e de dívidas, a saber:

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Os riscos da Dívida Pública Interna são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: administração da dívida e passivos contingentes.

O primeiro é decorrente do impacto de variações das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Para os demais títulos, o impacto ocorre apenas no estoque da dívida, refletindo nos orçamentos seguintes.

Os passivos contingentes se referem às dívidas potenciais que podem ser derivadas de diversos fatores e que, devido à suas peculiaridades, ainda não foram reconhecidas pelo Governo como dívida. A mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa, destacando-se:

a) lides de ordem tributária, previdenciária e outras questões judiciais, incluindo precatórios;

b) dívidas em processo de reconhecimento pelo Governo que, em nosso caso, são referentes à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os riscos orçamentários são equacionados pela limitação de empenhos, como indicar a avaliação bimestral da execução orçamentária.

Os riscos da Dívida Pública Interna, oriundos de passivos contingentes que se concretizarem, serão solucionados através da Reserva de Contingência.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:A3594E01

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2.940 DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: "Reabertura de Crédito Adicional Especial em favor da Prefeitura Municipal de Mendes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reabrir **Crédito Adicional Especial** no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), para atender a despesa da seguinte dotação orçamentária:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R$
02.	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.09	Secretaria Municipal de Governo	
02.09.13	Cultura	
02.09.13.391	Patrimonio Histórico, artístico e Arqueológico	
02.09.13.391.0008	Administração Executiva	
02.09.13.391.0008.2.354	Rotas Negras	
3.3.90.93.00.00.00.00.1.749	Indenizações e Restituições	R$ 1.250,00
3.3.90.39.00.00.00.00.1.749	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R$ 1.250,00
3.3.90.36.00.00.00.00.1.749	Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Física	R$ 1.250,00
3.3.90.30.00.00.00.00.1.749	Material de Consumo	R$ 1.250,00
4.4.90.52.00.00.00.00.1.749	Equipamentos e Material Permanente	R$ 30.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... R$ 35.000,00

Art. 2º. Para permitir a reabertura do Crédito Adicional Especial, com base na Lei Municipal n° 2.826, de 08 de dezembro de 2025, mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso excesso de arrecadação, inciso I parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 21 de agosto de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:C78D7683

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 370/2026 DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,
CONSIDERANDO a Lei n° 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
CONSIDERANDO o memorando da Secretaria Municipal Obras e Habitação acostado ao processo administrativo de nº 954/2026.
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os seguintes agentes públicos para atuarem na qualidade de fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, referente ao Processo Administrativo nº 954/2026 para a atender à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Habitação:

Olivia Almeida Brito Teixeira – Matrícula 3842
Bruno Vicente da Silva – Matrícula 54912

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a revogando-se as disposições em contrário .

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito 21 de agosto de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:09541E65

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 371/2026 DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,
CONSIDERANDO a Lei n° 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
CONSIDERANDO o memorando da Secretaria Municipal Obras e Habitação acostado ao processo administrativo de nº 1493/2026.
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os seguintes agentes públicos para atuarem na qualidade de fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Pregão Presencial nº 003/2026, referente ao Processo

Administrativo nº 1492/2026 para a atender à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Habitação:

Olivia Almeida Brito Teixeira – Matrícula 3842
Bruno Vicente da Silva – Matrícula 54912

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a revogando-se as disposições em contrário .

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito 21 de agosto de 2026.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:44605C2B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n° 1428 / 2026 - Pregão Eletrônico nº. 90007/2026

CONTRATANTE:
Prefeitura Municipal de Mendes – CNPJ n° 28.580.694/0001-00
Fundo Municipal de Educação de Mendes – CNPJ nº 43.327.293/0001-29

OBJETO: Eventual aquisição de pó de café, destinado ao atendimento das demandas das diversas Secretarias e Fundos da Prefeitura de Mendes, a presente contratação foi processada e julgada na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), com vigência de 12 (doze) meses, conforme especificações, quantidades e custos estimados contidos no Termo de Referência – Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº. 90007/2026.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 19/08/2026
CONTRATADO: F PEREIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 31.021.788/0001-46
VALOR DA DESPESA: R$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais)

Mendes, 21 de agosto de 2026.

FABIANO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração e Modernização da Gestão
Município de Mendes

MAGDA ELAINE SAYÃO CAPUTE
Fundo Municipal de Educação de Mendes
Contratante

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:08E67BFB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº032/24 EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MENDES - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4984/2022

Partes:Fundo Municipal de Educação e R G B MOURA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
O presente termo de ADITAMENTO DE PRAZO tem fundamento no Termo de Contrato Originário, celebrado entre as partes em 15 de maio de 2024.
Por este termo aditivo, fica prorrogado o prazo para execução do Contrato por 12 (doze) meses.
Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato celebrado entre as partes em 15/05/2024 .

MAGDA ELAINE SAYÃO CAPUTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Mendes, 21/08/2026.

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:3DFDBDE9

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
DISTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Pelo presente instrumento de Distrato de Contrato de Trabalho, de um lado o **MUNICÍPIO DE VASSOURAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Av. Octávio Gomes, nº 395, Centro, Vassouras/RJ, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Rita de Cássia de Freitas Carneiro Chantal, brasileira, pedagoga, portadora da carteira de identidade n.º xx.xxx.xxx-x, expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, doravante denominada CONTRATANTE e de outro lado a Sra. **Thaylane da Costa Silva Castilho**, residente à Rua xxx, Vassouras, RJ, portadora da Carteira de Identidade nº xxx.xxx.xxx-xx, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx , doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e acordado o seguinte:
CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO
O presente instrumento tem como objeto o Distrato do contrato individual de trabalho por tempo determinado firmado em **18 de maio de 2026 com término em 31 de dezembro de 2026**.
CLÁUSULA SEGUNDA: DO DISTRATO
O presente Distrato firmado de forma amigável tem por finalidade encerrar as obrigações contidas no Contrato original em anexo, na forma da Cláusula Sétima mais precisamente no Parágrafo Único, na forma do regime Administrativo especial previsto na Lei Municipal n.° 3.663 de 05/04/2024, regulamentada pelo Decreto n.º 4.159 de 15/01/2018, com fudamento no inciso IX do art. 37 da Constituição, a partir da data de sua assinatura.
O presente Distrato foi realizado a pedido da Contratada.

A contratante declara que a contratada cumpriu com o estabelecido na Cláusula Sétima do Contrato, com a comunicação do desligamento conforme contato telefônico.

A contratada declara neste ato que cumprirá com todas as obrigações contratuais.
Ficam desobrigados tanto o contratante quanto a contratada no cumprimento do Aviso Prévio.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO FÓRUM

As partes elegem o foro da Comarca de Vassouras, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas do presente Distrato.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém assinado pelas partes na presença das testemunhas abaixo.

Vassouras, 17 de agosto de 2026.

RITA DE CÁSSIA DE FREITAS CARNEIRO CHANTAL
Contratante

THAYLANE DA COSTA SILVA CARVALHO
Servidora Contratada

TESTEMUNHAS:

1 - NOME: _____
CPF: _____

2 - NOME: _____
CPF: _____

Publicado por:
Gabriel Luiz Domingues
Código Identificador:A41C71A1

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 858/2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

O Prefeito Municipal de Eng. Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1799 de 21 de agosto de 2026,

DECRETO:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.39.00.00.00.0	1.600.0004	500.000,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorrerão de recurso federal oriundo de emenda parlamentar, recebido pelo Município por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:117AC54D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 859/2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

O Prefeito Municipal de Eng. Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1800 de 21 de agosto de 2026,

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.30.00.00.00.0	1.601.0001	200.000,00
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.30.00.00.00.0	1.601.0001	500.000,00

Art. 2º. O recurso orçamentário para dar cobertura ao Crédito Especial é advindo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais de reais), Incremento ao custeio de serviços da atenção especializada à saúde para cumprimento das metas nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:4752652E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 860/2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

O Prefeito Municipal de Eng. Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1801 de 21 de agosto de 2026,

DECRETO:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 678.942,00 (seiscentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.39.00.00.00.0	1.600.0004	678.942,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorrerão de recurso federal oriundo de emenda parlamentar, recebido pelo Município por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:BFA405EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1799 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.39.00.00.00.0	1.600.0004	500.000,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorrerão de recurso federal oriundo de emenda parlamentar, recebido pelo Município por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:DFDB9E6C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1800 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.30.00.00.00.0	1.601.0001	200.000,00
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.30.00.00.00.0	1.601.0001	500.000,00

Art. 2º. O recurso orçamentário para dar cobertura ao Crédito Especial é advindo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais de reais), Incremento ao custeio de serviços da atenção especializada à saúde para cumprimento das metas nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:F3E97070

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1801 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente, no valor total de R$ 678.942,00 (seiscentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R$)
03	001	10	301	3004	2308	3.3.90.39.00.00.00.0	1.600.0004	678.942,00

Art. 2º. Os recursos orçamentários para cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei decorrerão de recurso federal oriundo de emenda parlamentar, recebido pelo Município por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 21 de agosto de 2026.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:304ED8DE

